



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0025500-37.2013.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

ADVOGADO(S) : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)

AGRAVADO : Lindinaldo Domingos da Mota

ADVOGADO(S) : Rodrigo Magno Nunes Morais (OAB/PB nº 14.798)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – POSSIBILIDADE – MATÉRIA MERITÓRIA ALUSIVA JUROS REMUNERATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – SUBLEVAÇÃO – FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – PRECEDENTES – REJEIÇÃO LIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC/2015 C/C ART. 284, §1º DO RI-TJPB.

É inadmissível o agravo que não impugna, especificadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Agravo interno não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno (fls. 125/135) interposto HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo irresignado com a decisão monocrática (fls. 121/123) que manteve a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, o qual julgou procedente a Ação Declaratória de Cobrança ajuizada por Lindinaldo Domingos de Mota em face do recorrente e condenou este “a restituir o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: Despesas com Serviços de Terceiro e Promotora de Vendas”, acrescidos de juros e correção monetária.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente aduz: 1) legalidade da cobrança de serviços de terceiros e promotora de vendas; 2) o Conselho Monetário Nacional tem competência para limitar as forma de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros; 3) o contrato foi celebrado em 03/06/2008, período que vigora a Resolução do BC nº 3517 e

3518; 4) o agravado teve conhecimento das cláusulas a serem aplicadas no contrato e legalidade dos encargos previstos no pacto.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando seguimento ao apelo.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, ficou inerte, fls. 139/140.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de rejeição liminar do Agravo pelas seguintes razões:

A decisão objurgada não conheceu do apelo sob o fundamento de ausência de dialeticidade, eis que a parte sublevante de forma genérica atacou a sentença.

Também foi ressaltado: i) que em relação aos juros remuneratórios reconhecidos no primeiro grau – e objeto da condenação –, nada foi manifesto; ii) que em um dos “trechos do apelo se reportou a Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Carnê, Tarifa de Liquidação Antecipada, as quais sequer constam no pedido do autor.”

Com efeito, mais uma vez, a parte não impugnou especificamente a matéria. Agora, deveria ter demonstrado que o recurso não afrontou o princípio da dialeticidade e rebater de forma contundente a matéria meritória.

No entanto, permaneceu no campo da generalidade prática inadmissível, praticamente com transcrição de julgados.

E tem mais, em trecho da petição ao se reportar a dados do processo afirmou: “[...] importante frisar que o contrato foi celebrado 03/06/2008, período em que vigorava a Resolução [...]”.

Todavia, no contrato firmado e constante às fls. 15, há a seguinte informação: “2. PRAÇA E DATA DA EMISSÃO: JOÃO PESSOA, Quinta-feira, Março 26, 2009”. Ou seja, o dado informado pelo agravante é completamente divergente com o do contrato existente nos autos, o que demonstra ser matéria estranha aos autos.

Por fim, é de ser pontuar que, *in casu*, não se discute a legalidade de tarifas bancárias, em especial: “Despesa com Serviço de Terceiro e Promotora de Vendas”, mas sim os juros remuneratórios decorrentes da ilegalidade da tarifa já declarada e em outro processo nº 200.2010.929.881-6.

Portanto, nesta lide não haveria mais espaço para discutir sobre a legalidade da tarifa, mas sim dos juros remuneratórios dela decorrentes, o que, em momento algum, a parte fez.

Consoante se observa, por ocasião da petição recursal tratou temática diversa da declinada na decisão atacada, de modo que, tal atitude conduz a rejeição liminar do Agravo Interno.

Nessa perspectiva, da forma como apresentada, infringiu o art. 1.021, § 1º do CPC/2015 que reza: “*Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”

Seria necessário que a petição contivesse a expressa impugnação, mas como não fez, conduziu esta relatoria a rejeitar liminarmente o recurso.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisões do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. **A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.**

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AglInt no AREsp 992.184/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DA LEI LOCAL SÚMULAS 280/STF E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 956.571/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Dessa forma, revelando-se descabido o juízo de retratação, assim também como apresentá-lo para inclusão em pauta¹, conquanto o art. 284, §1º

¹Art. 1.021, §2º do CPC/2015

do RITJ/PB, prescreve que “a petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo e se o recorrente não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, o recurso deve ser obstado.

Por essas razões, com esteio no art. 932, III do CPC/2015 c/c o art. 284, §1º do RITJ/PB, rejeito liminarmente o Agravo Interno e, via de consequência, não o conheço, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada. Mantida a monocrática de fls. 121/123, em seus termos.

P. I.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04